SENTENÇA

Processo n°: **0001137-17.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano

Moral

Requerente: Keiti Maria Nunes Ferreira

Requerido: Claro Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter adquirido linha telefônica da ré, percebendo pouco depois a inexistência de sinal à mesma relativa no bairro em que reside.

Alegou ainda que em razão disso tomou diversas providências tendentes ao cancelamento da linha e na sequência de fatura que recebeu, o que conseguiu depois de muito custo.

Ressalvou que passados alguns meses soube que havia sido inserida em órgãos de proteção ao crédito pela ré, logrando excluir essa negativação apenas após a intervenção do PROCON local.

A ré em contestação não refutou os fatos

articulados pela autora.

Nesse sentido, não negou que no bairro em que ela reside não havia sinal da linha que adquiriu, bem como não se voltou contra as diversas tentativas da autora para cancelar a linha e depois a fatura que recebeu a seu respeito.

Os números dos protocolos atinentes a isso foram especificados, mas a ré em momento algum os impugnou ou apresentou as gravações dos contatos que poderiam indicar que os fatos noticiados não tiveram vez.

A conjugação desses elementos firma a certeza de que a autora dias após adquirir a linha em apreço manifestou o interesse em cancelá-la porque ela não possuía sinal correspondente na região de sua residência.

Diante disso, percebe-se a irregularidade da ré ao promover a negativação da autora, tendo em vista que não tinha razões para tanto.

Ao contrário, sequer a venda aqui versada deveria ter sucedido porque de antemão a ré deveria saber que no bairro da autora não havia sinal apto ao funcionamento da linha.

A sua eventual utilização pela autora ocorreu precisamente para que a questão se pudesse resolver, não se entrevendo lastro que legitimasse, portanto, a negativação implementada pela ré.

A autora bem por isso faria jus ao recebimento de indenização por danos morais daí derivados, mas o documento de fls. 45/46 leva a conclusão contrária.

Isso porque ele demonstra que a autora ostenta inúmeras outras negativações diversas daquela tratada nos autos, não impugnadas, o que inviabiliza o pedido no particular consoante pacífica jurisprudência:

"Agravo Regimental no Recurso Especial. Inscrição em Cadastro de Proteção ao Crédito. Dano Moral não configurado. Devedor Contumaz. 1. Incabível o pagamento de indenização a título de dano moral quando já houver inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito. 2. Agravo desprovido." (AgRg no REsp. 1046681/RS, rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA, 4ª Turma, j. 09/12/2008).

"Consumidor. Inscrição em Cadastro de Inadimplentes. Dano moral inexistente se o devedor já tem outras anotações regulares, como mau pagador. 1. Quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais de uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito; dano moral haverá se comprovado que as anotações anteriores foram realizadas sem prévia notificação do interessado. 2. Recurso especial não conhecido." (REsp 1002985/RS, rel. Min. ARI PARGENDLER, 2ª Turma, j. 27/08/2008).

A Súmula nº 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou esse entendimento ao dispor que "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Não prospera, portanto, o pedido a propósito.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a ação,

mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 13 de novembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA